EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

NOVECO INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.757.474/0001-90, com sede na Rua Chaves, 455 – Jardim Califórnia – Barueri – SP – CEP 06409-000 e **SACOLLA COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.525.815/0001-18, com sede na sede na Rua Chaves, 455 – Sala 01 - Jardim Califórnia – Barueri – SP – CEP 06409-000, neste ato todas por seus representantes legais, com endereço eletrônico contato@noveco.com.br, por seus advogados infra-assinados, vêm respeitosamente, a presença de V. Exa com fundamento nos artigos 48 e 51 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020), para formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões a seguir expostas:

I.- APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

A Requerente **NOVECO** foi constituída em 13 de agosto de 2015, atuando na fabricação de brindes corporativos e bolsas promocionais. Já a Requerente Saccola teve sua constituição em 03 de setembro de 2018 com o objeto social de comercializar bolsas e artigos promocionais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

As Requerentes são fruto do empreendedorismo de profissionais altamente qualificados e com vasta experiência nesse ramo de atuação.

No curso de suas histórias buscou sempre em oferecer aos seus clientes soluções e produtos alinhados com o que há de mais moderno em termos de materiais e design, fazendo com que os brindes deixem de ser uma ação secundária para se tornar uma estratégia essencial no programa de relacionamento comercial.

Tinham participação ativa nas principais feiras e eventos nacionais e internacionais, além de acompanhar de perto tendências de moda para aplicar aos seus projetos.

Excelência! Mostra-se assim a atividade social desempenhada em direta referência ao que preconiza o artigo 47 da Lei 11.101/2005**.**

II.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A crise na economia nacional não é algo atual e se arrasta por governos e atinge todos os setores, entre eles o comércio.

Especificamente no caso das Requerentes como já dito acima os seus produtos de comercialização estão atrelados à realização de eventos.

No entanto, como é sabido por todos, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em março do ano passado que estava em curso a ***"Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)"***; recomendando que todas as esferas da Administração Pública decretassem calamidade pública e situação de emergência (Estado de São Paulo: Decretos n.º 64.881/2020; e União: Lei Federal 13.979/2020)[1], determinando, dentre outras medidas, a restrição da circulação de pessoas. E assim, vários eventos dentro das operações das Requerentes foram cancelados.

[1] íntegra de tais normais podem ser obtidas no site https://www.saopaulo.sp.gov.br/;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

Diante das medidas de enfrentamento da pandemia do Covid-19 as Requerentes com as empresas do setor de eventos tiveram o pior ano em duas décadas. Essa foi inclusive a manchete da matéria publicada no sítio eletrônico da UOL[2]:

Com coronavírus, setor de eventos congela e pode ter pior ano em 2 décadas

Imagem: Divulgação

Lucas Borges Teixeira
Colaboração para o UOL, em São Paulo
06/04/2020 04h00 | Atualizada em 08/04/2020 10h13

Campeonatos de futebol suspensos, shows e espetáculos adiados, feiras de negócios canceladas. Com a recomendação de distanciamento social para

Na matéria acima citada estima o cancelamento de 800 (oitocentos) eventos!

A partir deste cenário criado pela pandemia do Covid-19, a situação financeira precária das autoras é desenhada e para não sucumbir à crise promovem o presente processo de soerguimento.

Com a ordem de isolamento social as empresas participantes de eventos (adquirentes dos seus produtos) cancelaram os pedidos o que acarretou no faturamento próximo a zero por meses. Essa situação fez com que seu capital de giro fosse consumido pelas despesas fixas.

[2] https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/06/eventos-coronavirus-colapso.htm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

Agora com o retorno gradativo das atividades as requerentes vêm buscando todas as alternativas possíveis para suplantar este período de insolvência momentânea, porém estas se mostraram insuficientes.

Em que pese as dificuldades acima relatadas, trata-se de empresas viáveis que apresentam dificuldades momentâneas e chegaram ao atual quadro de endividamento em razão da estagnação advinda pela pandemia do coronavírus.

Atualmente conta com 09 (nove) colaboradores, destacando que com a retomada das suas atividades esse quadro certamente é majorado.

As requerentes, com intuito de manter-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos e continuar prestando seus serviços à sociedade, pleiteiam sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Desde já, as Requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05 cc Lei 14.112/20, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme verificar-se-á mais à frente.

Assim, ante o cenário descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação.

Cumpre informar que as requerentes, têm meios de se levantar e tornar-se novamente um grupo sólido.

As autoras carecem apenas de reestruturação. É sabido que, para que as autoras cresçam e reconquistem a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia da região, é de suma importância o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

III.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO NOVECO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

Embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas atuam no mesmo ramo e possuem mesma administração e afinidades no exercício dos seus negócios.

É cediço que a consolidação substancial voluntária – ou seja, aquela deliberada pela Assembleia-Geral de Credores – seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória – ou seja, aquela determinada pelo Juízo. Nesse sentido:

> "Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. ***Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."*** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

No caso dos autos, no qual, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil há, entre as Requerentes, **(i)** comunhão de direitos ou de obrigações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

relativamente à lide **(ii)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, explorando a mesma atividade e **(iii)** identidade de administração.

Destaca-se, que a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma própria ordem de hierarquia entre os objetivos perseguidos pelo instituto da Recuperação. Acerca deste assunto em particular já dissertou o ilustre Prof. Manoel Justino Bezerra:

> *"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu(...)".*

Portanto, as Autoras requerem a autorização deste M.M. Juízo para reconhecer a sua consolidação substancial pois preenchem os requisitos autorizadores agora estabelecidos pelo artigo 69-J da LRF introduzido pela Lei 14.112/20.

IV - <u>DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL</u>

Como é sabido, as empresas devem demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

> ***Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

Partindo dessa premissa maior, esclarecem que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As Requerentes são, sem dúvida alguma, núcleos criadores de empregos, geradora de tributos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas locais e regionais, razões pelas quais a sua representante legal tem a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e credores, há o interesse social na atividade desempenhada pelas autoras! Se estiver constatado que a empresa é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social**.

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

V - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Autoras preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

Art. 48	#	Requisitos Legais	Ref.
Certidões e Legitimidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	*Caput*
	2	Comprovante de não ter sido falido	Inc. I
	3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos	Inc. II
	4	Comprovante de que a empresa não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	Inc. IV
	5	Comprovante de que os administradores não foram condenados por crime previsto na Lei 11.101/200	Inc. IV
Art. 51	**#**	**Requisitos Legais**	
Inicial	1	Demonstrativos contabeis relativos aos 3 últimos exercícios e o especial	Inc. II
	2	a) balanço patrimonial	"a"
	3	b) Demonstrativos de Resultados Acumulados	"b"
	4	c) Demonstrativos do Resultado desde o último exercício social	"c"
	5	d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção	"d"
	6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	"e"
	7	Relação Nominal completa dos Credores	Inc. III
	8	Relação Integral dos empregados	Inc. IV
	9	Certidão de Regularidade no Registro Publico de Empresas	Inc. V
	10	Relação dos bens particulares dos sócios	Inc. VI
	11	Extratos atualizados das contas bancárias	Inc. VII
	12	Certidões dos cartórios de protestos	Inc. VIII
	13	Relação das ações que a devedora figura como parte	Inc. IX
	14	Relatório do Passivo Fiscal	Inc. X
	15	Relação de bens e direitos - ativo circulante	Inc. XI
	16	Escrituração Contábil	§ 1º

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

VI - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VII.- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Não obstante estarem preenchidos os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para ser deferido o processamento da recuperação judicia das arrazoantes, estas, na hipótese de Vossa Excelência entender pela necessidade de novos documentos e/u informações, requerem desde já com base no artigo 6º, §12 da LRF com a sua nova redação dada pela Lei 14.112/2020 c.c. com o artigo 300 do Código de Processo Civil, seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial das ora requerentes, tendo em vista as execuções e ações isoladas já em curso cujo prosseguimento inviabilizarão o processo de soerguimento em testilha.

Nesse sentido merece destaque de entendimento vindo do Col. Superior Tribunal de Justiça:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. ***Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa***.

5***. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra***. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.
(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

VIII.- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial está de acordo com os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 já com as alterações da Lei 14.112/2020, servem as requerentes da presente para requererem nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado, que se digne Vossa Excelência deferir o processamento da recuperação judicial das empresas **NOVECO INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** e **SACOLLA COMERCIAL EIRELI**.

Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de novos documentos e/u informações ou pela designação de constatação prévia prevista no artigo 51-A da nova LRF, requer-se nos moldes do artigo 6º, §12 da LRF com a sua nova redação dada pela Lei 14.112/2020 c.c. com o artigo 300 do Código de Processo Civil, seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial das ora requerentes, tendo em vista as execuções e ações isoladas já em curso cujo que por certo colocam em risco o objetivo da presente ação.

Outrossim, tendo em vista a nova legislação acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as Autoras requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinados todos com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.

PELOZATO HENRIQUE
ADVOGADOS

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada o valor de R$ 2.254.985,90 (dois milhões duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

Nestes termos;
Pedem deferimento e j.

Barueri, 20 de agosto de 2021.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

ALAMEDA CAUAXI Nº 293, SALA 2802, ALPHAVILLE, BARUERI SP, CEP 06454-020 – FONE – + 55 (11) 4208-3432.
E-mail: contato@pelozatohenrique.com.br
www.pelozatohenrique.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/08/2021 às 11:00 , sob o número 10008414220218260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 4A665CD.